



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º182/XIII

Exposição de Motivos

A Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, aberta a assinatura em Santiago de Compostela em 25 de março de 2015 («a Convenção»), foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto.

Esta Convenção constitui um novo marco histórico na reafirmação da proteção internacional concedida à pessoa vítima de tráfico de órgãos, continuando o caminho já iniciado por outros instrumentos jurídicos internacionais na prevenção e na repressão criminal de fenómenos conexos como o do tráfico de pessoas, traduzindo uma resposta firme e forte à criminalidade organizada transnacional. Este instrumento internacional ancora-se em três pilares fundamentais – a criminalização do tráfico de órgãos humanos, o reforço da cooperação internacional e a proteção das vítimas e das testemunhas – e tem um pendor essencialmente penal.

Para além dos atos de extração e de utilização de órgãos humanos, propriamente ditos, perpetrados fora do contexto da transplantação orientada à finalidade terapêutica legalmente admitida, a Convenção visa combater a facilitação daqueles atos e a comercialização de órgãos humanos, impondo aos Estados Partes a incriminação das condutas conexas levadas a cabo com a perspetiva de obtenção de um ganho financeiro ou equivalente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, a Convenção obriga à incriminação dos seguintes comportamentos: a) a extração de órgão humano realizada: i) sem o consentimento livre (sem qualquer vício na formação da vontade), esclarecido (o dador deve ser informado sobre o procedimento cirúrgico, as suas consequências e implicações na vida futura) e específico (para um órgão em concreto) do doador vivo; ii) sem que tal ato seja permitido nos termos do direito interno se se tratar de órgão humano de dador falecido, ou a extração mediante oferecimento, entrega ou recebimento de qualquer vantagem patrimonial ao dador vivo ou a terceiros; b) a utilização de órgãos humanos extraídos ilicitamente para fins de implantação ou outros; c) a solicitação ou o recrutamento, de dador ou de recetor, com a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial ou não patrimonial para o solicitador, para o recrutador ou para terceiros; d) a oferta ou a entrega de qualquer vantagem indevida a profissionais de saúde, a funcionários públicos ou a pessoas (dirigentes ou trabalhadores a que título for) que trabalhem para entidades do setor privado, com vista à realização ou facilitação da extração ou da implantação de órgãos humanos, ou o recebimento por parte daqueles da referida vantagem; e e) a prática de atividades que se consubstanciam quer na preparação, preservação, armazenamento de órgãos humanos ilicitamente extraídos, quer no transporte, na transferência, receção, importação exportação daqueles. Adicionalmente, é deixada aos Estados-Partes a decisão de criminalizar a extração de órgãos humanos de dador vivo ou dador falecido, ou a implantação daqueles, sempre que as referidas condutas sejam realizadas fora do sistema nacional de transplantação ou em violação dos princípios fundamentais consagrados na legislação em matéria de transplantação.

A maioria das incriminações encontra já acolhimento na ordem jurídica portuguesa, seja, essencialmente, por via das incriminações previstas no Código Penal, seja por via da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, que aprova o regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado. Contudo, do cotejo entre o conteúdo material das obrigações de incriminação constantes da Convenção e o ordenamento jurídico-penal português podemos, desde logo, extrair a conclusão de que aquele conteúdo não tem uma correlação plena em tipos legais que descrevam autonomamente a remoção e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a utilização de órgãos humanos.

É certo que o ato de extração de um órgão humano pode reconduzir-se a uma conduta penalmente proibida: quando a vítima esteja viva, ao crime de ofensa à integridade física; quando esteja morta, ao crime de profanação de cadáver. Também é certo que algumas situações poderão ser enquadradas no crime de tráfico de pessoas.

Mas, na verdade, o ordenamento jurídico-penal português não consagra o tráfico de órgãos humanos, com a densidade axiológica prevista na mencionada Convenção, como uma incriminação autónoma. Assim, introduz-se no Código Penal um novo tipo legal – o crime de tráfico de órgãos humanos – para conformar o ordenamento jurídico interno às exigências da Convenção.

Na mesma linha, introduz-se no Código de Processo Penal um conjunto de respostas às exigências da Convenção. Desde logo, a consagração da natureza pública do crime e a sua inserção no conceito de «criminalidade altamente organizada», o que, além de garantir que o Ministério Público tem sempre legitimidade para promover o processo penal, permite o recurso às diligências de obtenção de prova e a aplicação dos mecanismos processuais reservados à investigação dos crimes mais graves e complexos. De outra banda, no que à proteção das vítimas e das testemunhas diz respeito, prevê-se a exclusão da publicidade de atos processuais, assim como a não publicitação, pelos meios de comunicação social, da identidade da vítima e, por fim, a possibilidade de tomada de declarações para memória futura.

Deste modo, a presente alteração ao Código Penal e ao Código de Processo Penal permite dar pleno cumprimento às exigências decorrentes da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, reforçando a proteção a vítimas especialmente vulneráveis que muitas vezes são exploradas por associações criminosas altamente organizadas, dedicadas de forma perene a este tipo de práticas.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Médicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adapta a ordem jurídica interna às disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, adotada em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto, procedendo:

- a) À 48.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual;
- b) À 37.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º e 11.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.^o-A, 144.^o-B, 154.^o-B e 154.^o-C, 159.^o a 161.^o, 171.^o, 172.^o, 175.^o, 176.^o e 278.^o a 280.^o, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].
- 2 - [...].

Artigo 11.^o

[...]

- 1 - [...]
- 2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.^o-B, 152.^o-A, 152.^o-B, 159.^o e 160.^o, nos artigos 163.^o a 166.^o sendo a vítima menor, e nos artigos 168.^o, 169.^o, 171.^o a 176.^o, 217.^o a 222.^o, 240.^o, 256.^o, 258.^o, 262.^o a 283.^o, 285.^o, 299.^o, 335.^o, 348.^o, 353.^o, 363.^o, 367.^o, 368.^o-A e 372.^o a 376.^o, quando cometidos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a) [...]; ou

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 144.º-B ao Código Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 144.º-B

Tráfico de órgãos humanos

1 - Quem extrair órgão humano:

- a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido,
- é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 2 - A mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:
- a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou
- b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.
- 3 - Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 4 - As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as ~~leis~~ leis artis ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética, ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.
- 5 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo penal

Os artigos 1.º, 87.º, 88.º e 271.º do Código de Processo Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

l) [...];

m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de comunicação social.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 271.º

[...]

- 1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de janeiro de 2019

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares